

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.318/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000348976-13
Impugnação: 40.010139381-93
Impugnante: Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.
IE: 701575240.05-80
Proc. S. Passivo: Flávio Scholbi Uflacker de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamento indevido de crédito presumido em desacordo com o estabelecido em Regime Especial de Tributação – RET. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento de ICMS a menor, no período 01/02/11 a 31/12/11, em razão do aproveitamento de crédito presumido em desacordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação – RET nº 032/07 concedido à Autuada.

Tal aproveitamento irregular de crédito presumido se deu nas seguintes situações:

1 - operações não previstas no RET: saídas de produtos para empresas não contribuintes do ICMS e não executoras de obras de saneamento básico, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – (CNAE) registrada na Receita Federal e declarações dos adquirentes de que os produtos adquiridos da Autuada não foram aplicados em obras de saneamento básico;

2 - aplicação de percentual de benefício maior que o previsto para produtos não destinados a obras de saneamento básico nas saídas para contribuintes do imposto, inclusive nas saídas para o comércio, de 68,34% (sessenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), ao invés de 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

3 - inclusão, na apuração do crédito presumido, de nota fiscal cujas mercadorias foram objeto de devolução;

4 - lançamento de valores superiores aos informados ao Fisco, de acordo com os registros Sintegra, relativamente às saídas para o comércio, CFOP 5401.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.290/1.348, anexando documentos às fls. 1349/1687.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.693/1.716, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.719/1.730, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação fiscal e no parecer da Assessoria do CC/MG foram também utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, naquilo que for pertinente.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, defendendo a falta de esgotamento da matéria tributável, visto que a Fiscalização não chegou a investigar a efetiva materialidade do crédito, partindo de uma mera presunção de desobediência do RET, com base nos CNAEs das empresas destinatárias e de algumas declarações obtidas junto aos compradores de seus produtos.

Entretanto, imperioso concluir a inexistência de afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, já que, conforme se verá adiante, restou comprovado o emprego dos materiais em desacordo com as condições impostas pelo Regime Especial de Tributação – RET para a concessão do benefício do crédito presumido.

Os próprios destinatários atestaram atividade não condizente com as condições impostas pelo RET para a concessão do benefício do crédito presumido.

Não obstante, tais declarações poderiam ser ilididas pela Autuada, com a apresentação de prova cabal de seu direito.

Saliente-se, por crucial, que esse direito tem de ser demonstrado a todo tempo, dentro ou fora de autuação fiscal, eis que a Contribuinte é beneficiária de regime especial de tributação (redução de base de cálculo do imposto), para o qual foram estabelecidos condicionantes para o seu exercício.

No tocante as formalidades exigidas, não há qualquer vício no lançamento, tendo sido respeitado o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Por fim, é de se notar que os argumentos defendidos se confundem com o mérito do lançamento, razão que importa abordagem como tal.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento de ICMS a menor, no período 01/02/11 a 31/12/11, em razão do aproveitamento de crédito presumido em desacordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação – RET nº 032/07 concedido à Autuada.

Tal aproveitamento irregular de crédito presumido refere-se a operações não previstas no RET, posto que decorrente de saídas de produtos para empresas não contribuintes do ICMS e não executoras de obras de saneamento básico, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE registrada na Receita Federal e declarações dos adquirentes de que os produtos comprados da Autuada não foram para aplicação em referidas obras de saneamento básico.

Ademais, na apropriação do crédito presumido, a Autuada aplicou percentual de benefício maior que o previsto para produtos não destinados a obras de saneamento básico nas saídas para contribuintes do imposto, inclusive, nas saídas para o comércio, de 68,34% (sessenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), ao invés de 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), bem como, ao incluir, na apuração, nota fiscal cujas mercadorias foram objeto de devolução e, ainda, ao lançar em sua “Apuração do Crédito Presumido”, conforme Anexo 4, Quadros 1 e 2, valores superiores aos informados ao Fisco através dos arquivos SINTEGRA e DAPI, relativamente às saídas para o comércio, CFOP 5401, conforme demonstrado no Anexo 2, fls. 17/27.

A Impugnante é signatária do Regime Especial de Tributação – RET nº 032/07, Anexo 10 ao Auto de Infração, conforme fls. 1.276/1.279, pelo qual lhe foi concedido:

- crédito presumido de valor equivalente a 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do ICMS devido nas saídas, em operações internas, destinadas a contribuintes do imposto, das mercadorias de sua produção (art. 1º, inciso I);

- crédito presumido de valor equivalente a 68,34% (sessenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do ICMS devido nas saídas, em operações internas, das mercadorias de sua produção, quando destinadas a empresas e órgãos públicos de tratamento de água e esgotos e a empreiteiras e construtoras contratadas para realização de obras de saneamento básico (art. 1º, inciso II).

A base da argumentação de defesa da Impugnante repousa em afirmar que o Fisco somente considerou o CNAE dos destinatários e não verificou se as empresas construtoras e incorporadoras para as quais a Impugnante realizou a venda de seus produtos os destinaram ou não a obras de saneamento básico. Afirma que, nos termos do “Memorial” parte do catálogo com as especificações técnicas dos produtos fabricados pela empresa, verifica-se que pela sua própria natureza, diâmetro e medidas, seus produtos são destinados a obras de infraestrutura, saneamento básico e tratamento de água e esgotos.

A recomposição do crédito presumido apurado pela Autuada e que gerou o lançamento ora impugnado teve por base o exame das notas fiscais e o cotejamento

entre produtos vendidos, sua utilização, conforme descrito na coluna “Categoria” da tabela de produtos elaborada pela Impugnante (Anexo 7, fls. 779/796) e as atividades econômicas exercidas pelos adquirentes, conforme CNAE dos mesmos e, ainda, em conformidade com as declarações dos adquirentes (Anexo 8, fls. 798/1.205) que, intimados, responderam que os materiais adquiridos através das notas fiscais listadas nas intimações e incluídas na apuração do crédito presumido pela Impugnante não foram empregados em obras de saneamento básico.

A Fiscalização afirma que relacionou todas as notas fiscais que a Impugnante incluiu como saídas para aplicação em obras de saneamento básico em sua apuração do crédito presumido e intimou seus adquirentes a informar se os materiais adquiridos foram ou não empregados em obras de saneamento básico no estado de Minas Gerais.

A Impugnante é intimada, conforme Anexo 9, fls. 1.207/1.274, a comprovar que os materiais constantes nas citadas notas fiscais foram empregados nas referidas obras de saneamento básico. Entretanto, a empresa não responde à intimação.

A Fiscalização informa que as declarações em que os adquirentes intimados atestaram o emprego dos materiais em obras de saneamento básico não foram anexadas ao Auto de Infração, pois não houve glosa do crédito presumido apurado pela Autuada nestas operações. Seus valores constam no trabalho (Anexo 3, Quadro 1 – saídas para obras de saneamento básico –, fls. 29/58) apenas para compor a apuração do crédito presumido feita pela Fiscalização.

Assim, elabora as planilhas contidas no Anexo 3, Quadros 1 a 11 (fls. 29/142) e recompõe a apuração feita pela empresa, conforme Anexo 2, fls. 16/27.

Do exposto, tem-se que constitui inválido o argumento de que o Fisco somente considera válidos os créditos referentes às saídas para empresas que tinham o CNAE relativo a obras de saneamento básico. Conforme consta dos autos, somente foram glosados os créditos relativos às saídas para os adquirentes que declararam o não emprego dos materiais adquiridos em citadas obras e para aqueles cuja atividade econômica identifica-os como não executores de obras de saneamento básico (a exemplo, comércio, indústria e empresas de transportes e extrativistas, conforme apresentado nas planilhas do Anexo 3).

Cabe destacar que se adotou, na recomposição do crédito presumido lançado, o critério mais favorável à Impugnante ao se incluir no Quadro 1 do Anexo 3 – “Saídas para obras de saneamento básico” – notas fiscais cujos produtos estão classificados na tabela da empresa como de uso “predial” mas que constam no cadastro de atividades dos contribuintes da Receita Federal que o adquirente exerce a atividade de “construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgotos”.

Por conseguinte, resta afastada qualquer argumentação no sentido de que a autuação decorreu de presunção fiscal e de que não houve esgotamento da matéria tributável.

Também não procede a alegação da Impugnante de que os esclarecimentos contidos nos documentos juntados são fundamentais para concluir que os produtos ali descritos não teriam outra destinação senão as obras de saneamento básico, e que,

independente de as saídas das mercadorias terem sido destinadas ou não às empresas executoras de obras de saneamento básico, a natureza dos produtos seria prova suficiente de que não poderiam ser utilizados em outro tipo de obra.

Da análise do Quadro 1 do Anexo 3, a Fiscalização conclui que os produtos fabricados pela Autuada são de uso comum e podem ser empregados tanto em obras de saneamento básico, como em instalações hidráulico/sanitárias prediais e, portanto, de acordo com o estabelecido no RET, para a fruição do benefício, há que se considerar a aplicação do material. Conforme demonstrado no Anexo 3, Quadros 3 a 10, a Impugnante incluiu em sua apuração, como saídas para obras de saneamento, mercadorias vendidas para empresas de variados segmentos econômicos, assim como as mercadorias por ela fabricadas são, também, produtos de prateleira no comércio varejista, conforme Anexo 3, Quadros 9 e 10.

A Fiscalização demonstra, então, conforme Anexo 8 (declarações dos adquirentes) e o contido nas planilhas integrantes do Anexo 3, onde foram relacionadas as saídas de mercadorias para estabelecimentos comerciais, industriais, extrativistas e outros, que estas saídas foram incluídas na apuração do crédito presumido da empresa como se fossem para aplicação em obras de saneamento básico, o que não é verdade, conforme tabela exemplificativa elaborada pela Fiscalização às fls. 1.702 e 1.704/1.708 da Manifestação Fiscal.

A Impugnante defende que, nos termos da regulamentação do estado de Minas Gerais e do Guia COPASA do Empreendedor Imobiliário, as construtoras e empreiteiras têm que submeter à aprovação da COPASA o projeto de saneamento básico da obra predial, o qual é fiscalizado durante sua execução, aprovado em sua fase final e posteriormente doado à COPASA. Solicita, assim, intimação à COPASA e às empresas destinatárias dos produtos vendidos, para encaminharem todos os Termos de Acordo e de Doação de obras de saneamento básico celebrados entre as partes e para que informem se as mercadorias vendidas foram ou não destinadas a obras de saneamento básico.

Importante trazer, inicialmente, o conceito de saneamento básico. Segundo a Wikipédia:

Saneamento básico é a atividade relacionada ao abastecimento de água potável, o manejo de água pluvial, a coleta e tratamento de esgoto, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e o controle de pragas e qualquer tipo de agente patogênico, visando à saúde das comunidades. É o conjunto de procedimentos adotados numa determinada região visando a proporcionar uma situação higiênica saudável para os habitantes.

Trata-se de serviços que podem ser prestados por empresas públicas ou, em regime de concessão, por empresas privadas, sendo esses serviços considerados essenciais, tendo em vista a necessidade imperiosa destes por parte da população, além da sua

importância para a saúde de toda a sociedade e para o meio ambiente.

Entre os procedimentos do saneamento básico, podemos citar: tratamento de água, canalização e tratamento de esgotos, limpeza pública de ruas e avenidas, coleta e tratamento de resíduos orgânicos (em aterros sanitários regularizados) e materiais (através da reciclagem). Com estas medidas de saneamento básico, é possível se garantir melhores condições de saúde para as pessoas, evitando a contaminação e proliferação de doenças. Ao mesmo tempo, garante-se a preservação do meio ambiente

A legislação assim define:

Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

(...)

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Como se pode perceber, a Autuada pretende ampliar o conceito de obra de saneamento básico, prevista no RET, que é obra de responsabilidade de órgãos públicos, mesmo que executada por terceiros, em vias públicas e, portanto, patrimônio

público. Dessa forma, não é coerente com os objetivos previstos no RET alçar à condição de saneamento básico as instalações hidráulico-sanitárias de edificação em propriedade privada, objeto de transação comercial e com fins especulativos.

Da mesma forma, não condiz com o conceito de propriedade privada, quando a Autuada diz que uma edificação deve conter uma parte referente ao saneamento básico e, nesta linha de entendimento, conclui: as instalações hidráulico-sanitárias de uma edificação qualquer em uma propriedade privada são parte do saneamento básico e devem ser doadas à COPASA.

Claro está que para a aprovação de novos loteamentos, diversos municípios, principalmente aqueles com contratos de concessão firmados com a COPASA, exigem urbanização do terreno, que contenha, no mínimo, obras de saneamento básico – redes de distribuição de água e de coleta de esgotos.

Daí a existência do Guia COPASA do Empreendedor Imobiliário, anexado pela Defesa, que é um passo a passo a ser seguido pelas empresas de empreendimentos imobiliários quando do lançamento de novos loteamentos.

Entretanto, tal premissa e a existência dessas doações em nada prejudica o feito, elaborado nos termos do previsto no RET.

A Impugnante aduz que as vendas para as empresas de construção civil, incorporadoras e indústrias não podem ser desconsideradas exclusivamente com base no seu CNAE, posto que o RET não condiciona o benefício – crédito presumido – à venda para empresas com CNAE referente a obras de saneamento básico, mas sim, para aquelas que realizem referidas obras.

Certo é que empresas construtoras, empreiteiras e incorporadoras podem adquirir produtos para a execução de obras de saneamento básico. Entretanto, não sendo sua atividade única ou principal, deve-se comprovar a existência desse tipo de obra para que seja mantido o benefício do RET. Conforme já exposto, a Impugnante foi intimada (Anexo 9) a comprovar que as mercadorias autuadas foram empregadas nas referidas obras de saneamento básico e não se manifestou. Além disso, repita-se, os adquirentes das mercadorias declararam que os materiais adquiridos da Impugnante não foram empregados em obras de saneamento básico.

Nota-se uma certa confusão por parte da Impugnante quando cita o Anexo 9 do Auto de Infração para argumentar que o Fisco somente considera como válidos os créditos referentes às saídas para empresas que tinham o CNAE relativo a obras de saneamento básico e que, quando a mesma mercadoria foi vendida para empresas que possuem por atividade secundária, a construção de edifícios, o crédito presumido foi desconsiderado, uma vez que o Anexo 9 é uma cópia da Intimação do Fisco, que sequer foi respondida pela Impugnante. Aliás, observa-se que as solicitações da Impugnante são meramente protelatórias, uma vez que, ao ser intimada, simplesmente ignorou tal intimação, momento em que poderia ter demonstrado o que, agora, argumenta.

Não merece prosperar, ainda, as várias afirmações da Impugnante de que os destinatários declaram que as mercadorias adquiridas foram utilizadas em obras de saneamento básico decorrentes da construção de condomínio predial. Às fls. 1.708/1.709 da Manifestação Fiscal, a Fiscalização elabora uma tabela demonstrando

que a Impugnante distorce o teor das declarações feitas pelos adquirentes de seus produtos.

Quanto ao fato de não ter sido juntadas aos autos declarações de todas as empresas adquirentes, a Fiscalização esclarece que houve empresas que não foram intimadas em razão da especificidade de suas atividades econômicas, como, por exemplo, comércio, indústria e transporte. Defende, ainda, que os adquirentes que cita às fls. 1.710 não foram encontrados nos endereços constantes no Cadastro da Receita Federal e as intimações foram devolvidas pela EBCT, portanto, nestes casos a glosa do crédito presumido nas saídas para tais adquirentes foi em razão de suas atividades econômicas.

Os demais documentos juntados pela Impugnante também não comprovaram o alegado em sua peça de defesa. Veja-se:

O “Memorial” apresentado às fls. 1.529/1.547, trata-se, tão somente, de parte de seu catálogo de produtos, usado para fins comerciais e contendo as variáveis de emprego dos itens por ela fabricados.

O “Laudo Técnico” emitido pela empresa TESIS Tecnologia e Qualidade de Sistemas Ltda não socorre a Impugnante, pois refere-se a uma consulta formulada pela Impugnante em 21/05/14 e é considerada, por ela, como se fora um Laudo, entretanto é um documento para fins de propaganda comercial e, ainda, dele resulta que os produtos fabricados são de uso comum: obras de saneamento básico e outras aplicações distintas.

Quanto aos documentos de fls. 1.553/1.657 que a Impugnante alega serem provas de que as empresas destinatárias de seus produtos efetivamente realizaram obras de saneamento básico, a Fiscalização verifica que, em mais de uma centena de folhas de documentos, apenas os relativos às empresas PEMI Construtora Ltda, KTM Administração e Engenharia Ltda, Andrade Menicucci Empreendimentos Ltda, Pontual Incorporadora e Empreendimentos Ltda, JG Empreendimentos Imobiliários Ltda, Pereira Campos Engenharia Ltda e Construtora D'Ávila Reis Ltda, confirmam tal afirmativa. Entretanto, a Fiscalização conclui que a apresentação destes documentos não interfere no lançamento efetuado, pois não houve glosa do crédito presumido para esses casos.

Registra-se que a Impugnante insere dezenas de elementos alheios ao trabalho, assim como, são anexadas dezenas de cópias de um mesmo documento, conforme demonstrado pela Fiscalização às fls. 1.712/1.714 de sua Manifestação Fiscal.

Destaca-se, ainda, que a Impugnante não questiona as diferenças apontadas e cobradas pelo Fisco, conforme Anexo 2 (fls. 16/27): valores lançados pela empresa em sua apuração do crédito presumido de fls. 148/149 e valores informados ao Fisco através do arquivo SINTEGRA e DAPIs, relativamente às saídas para o comércio, CFOP 5401, conforme Anexo 5, Quadro 3, fls. 649.

Diante do exposto, verifica-se que torna-se desnecessária a intimação da COPASA e empresas destinatárias, uma vez que as provas trazidas aos autos são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suficientes para elucidação da questão e não restam dúvidas quanto a flagrante infringência à legislação tributária.

Da mesma forma, destaca-se a impertinência, *in casu*, da perícia sugerida pela Impugnante (fls. 1.347), eis que, como dito, as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Cumprе mencionar que esta matéria esteve em análise do CC/MG em diversos PTAs, da própria Impugnante, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar nos Acórdãos 21291/13/1^a, 21859/15/3^a, 20667/15/2^a, 20711/15/2^a, 4472/15/CE, 4581/16/CE e 21967/16/3^a:

ACÓRDÃO: 21.967/16/3^a RITO: SUMÁRIO
PTA/AI: 01.000252449-39
IMPUGNAÇÃO: 40.010137727-59
IMPUGNANTE: MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE
TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA.
IE: 701575240.05-80
PROC. S. PASSIVO: FLÁVIO SCHOLBI UFLACKER DE
OLIVEIRA/OUTRO(S)
ORIGEM: DF/BH-4 - BELO HORIZONTE

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO. CONSTATADA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS, CONCEDIDO MEDIANTE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – RET, PARA OPERAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO BENEFÍCIO, ACARRETANDO RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 53, § 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Por fim, a Impugnante requer o cancelamento da Multa Isolada utilizando os argumentos proferidos no voto vencido constante do Acórdão 20.667/15/2^a (processo, com aprovação das exigências fiscais, em que a Impugnante foi autuada pela mesma irregularidade).

Defende, em síntese, que a multa é inaplicável ao caso dos autos porque o crédito presumido não está inserido no sistema ordinário de apuração do ICMS.

Argumenta, ainda, que as multas aplicadas são confiscatórias e defende a impossibilidade de se exigir multa de revalidação e multa isolada sobre o mesmo fato.

No entanto, razão não lhe assiste.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possuem natureza distinta e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

O Desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Ademais, considerando a inobservância de obrigação acessória, exige, a Fiscalização, a Multa Isolada capitulada art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

A multa isolada encontra-se também corretamente aplicada, uma vez que o crédito presumido em nada desnatura a hipótese de se “apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária” prevista na norma.

Pelo que se depreende da norma, o legislador, ao estabelecer a punição pela infração em tela, teve por objetivo englobar todas as situações de apropriação de crédito do ICMS.

Tivesse outro objetivo, o legislador teria diferenciado as operações. Portanto, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir. Essa conclusão lógica é racional, pois será sempre apropriado o crédito do ICMS em decorrência da etapa anterior. Por conseguinte, não importa se o valor do crédito originou-se da apuração normal ou do crédito presumido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, insta mencionar que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do RPTA, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

P